



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"



PROJETO DE LEI Nº

Institui o "Programa de Detecção Precoce da Deficiência Auditiva Infantil nas Unidades de Saúde do Município de Vila Velha."

Art. 1º Fica instituído o "Programa de Detecção Precoce da Deficiência Auditiva Infantil" nas Unidades de Saúde do Município.

Parágrafo único. O referido Programa deverá seguir as recomendações do Comitê Brasileiro de Perdas Auditivas na Infância.

Art. 2º O Programa de Detecção Precoce da Deficiência Auditiva Infantil é constituído pelas seguintes etapas:

I - triagem Auditiva Neonatal, também conhecida como "teste da orelhinha";

II - indicação e adaptação de aparelho auditivo, antes dos seis meses de idade, para crianças que tiverem deficiência auditiva confirmada;

III - avaliação auditiva anual, até os três anos de vida, nas crianças de alto risco de surdez progressiva ou de manifestação tardia.

Art. 3º As Leis Orçamentárias Municipais farão consignar recursos suficientes para o desenvolvimento das ações instituídas por esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Vila Velha, 20 de outubro de 2021

SABRINA SANTOS LEONEL

 (27) 3349-3241

 (27) 9 9868-5041

 [sabrinaleonel](#)

 [sabrinaleonel](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA



Praça Frei Pedro Palácios, s/n, 2º andar - Prainha - Vila Velha/ES - CEP: 29100-190



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como principal intuito consagrar o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual tem fundamento constitucional no artigo 1º, inciso III, da Carta Magna e que irradia sua axiologia para todo o ordenamento jurídico, de forma que em eventual conflito de normas jurídicas em geral – regras e princípios – tal princípio prevalece numa ponderação de interesses em geral. A Constituição da República, por sua vez, em seu art. 23, II, deixa claro que é competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios garantir a proteção das pessoas com deficiência e garantir seus direitos com tratamento baseado no princípio da isonomia material: “Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;” Feito o esclarecimento acerca do conteúdo vale dizer que é descabida aqui qualquer alegação de vício formal de iniciativa na proposição por arguição de que seria de iniciativa privativa do Poder Executivo,. Hermenêutica básica: normas restritivas de direitos devem ser interpretadas restritivamente, de forma que o rol previsto no dispositivo municipal e no art. 61, § 1º, da Constituição da República traduzem taxatividade. É bom registrar que a presente Lei é similar a previsões legislativas de diversos outros entes municípios como, por exemplo, a Lei Municipal Lei nº 4.948/2006 do Município de Balneário de Criciúma/SC e que teve sua constitucionalidade reconhecida, de forma UNÂNIME, pelo e. Órgão Especial do Tribunal de Justiça Estadual a respeito do tema e cuja ementa segue abaixo transcrita: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal. Instituição do Programa de Detecção Precoce da Deficiência Auditiva Infantil. Inconstitucionalidade formal. Aumento de despesas. Inocorrência e irrelevância. Violação à Separação dos Poderes não verificada. Possibilidade de iniciativa concorrente. Improcedência da demanda reconhecida. A Independência dos Poderes não é absoluta a ponto de engessar o governo; daí a harmonia estabelecida no art. 2.º, da CF. Decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI-MC n. 2.072/RS, que o Poder Legislativo pode editar leis que criem despesas, pois, caso contrário, não poderá ele legislar sobre a maioria das matérias. Regras restritivas dos Poderes devem ser interpretadas também restritivamente. O art. 63 da Constituição Federal veda o aumento de despesas apenas em projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, permitindo-o, porém, nos projetos de iniciativa concorrente. Precedentes. Não viola a razoabilidade a lei que, buscando viabilizar a proteção de crianças, institui programa de detecção precoce de deficiência auditiva infantil. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2007.002271-5, de Criciúma, rel. Pedro Manoel Abreu, Órgão Especial, TJSC, j. 20-04-2011; grifou-se). Como se vê, a matéria tratada na proposição não foi mencionada em nenhuma das hipóteses acima e, portanto, não se insere dentre aquelas reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, inexistindo usurpação de competência, até porque não se trata norma de organização da Administração

 (27) **3349-3241**

 (27) **9 9868-5041**

 **sabrinaleonel**

 **sabrinaleonel**



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA



Praça Frei Pedro Palácios, s/n, 2º andar - Prainha - Vila Velha/ES - CEP: 29100-190



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

Pública nem de lei municipal que cria atribuições à Secretaria. Cria, tão-só, um programa de saúde destinado à detecção precoce da deficiência auditiva no âmbito do Município, cabendo ao alcaide adotar as providências discricionárias que lhe aprouverem na execução do programa. Não há que se confundir a iniciativa de normas que digam respeito ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias ou à Lei Orçamentária Anual, posto que dizem respeito ao conjunto das despesas e receitas do Poder Público, que devem ser tratadas, obviamente, de forma global. Não é o caso da norma em apreço, pois, quando muito, teria supostamente criado despesa a ser considerada no todo, prevista a cada orçamento, para a sua fiel execução. Há uma verdadeira inovação no ordenamento jurídico, com a criação de normas gerais e abstratas, resultado típico do legítimo exercício dos integrantes do Poder Legislativo. Diversamente, impõe obrigações aos órgãos públicos e a particulares, sujeitos à atividade à fiscalização do Poder Executivo, sem impor-lhe novas obrigações além das já inseridas no campo de atuação desse Poder, como a divulgação dos serviços à disposição da população e o exercício do poder de polícia. da Lei Orgânica do Município de Vila Velha deixa claro que a Câmara Municipal possui competência para dar início à proposições destinadas à defesa e garantia das pessoas com deficiência: "Art. 14 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito: a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;" (grifou-se). A presente proposição não cria qualquer despesa ao Executivo nem invade a esfera de atribuições de suas Secretarias, motivos pelos quais não há qualquer impedimento para sua regular tramitação, pois pretende consagrar princípios constitucionais e trazer uma Administração Pública gerencial e voltada ao atendimento de interesses e peculiaridades que lhes são próprios. Realmente, o Projeto em questão encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência dos Tribunais Pátrios sobre o tema. Com efeito, verifica-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa - esta reservada ao Poder Executivo - o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos. Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de Recurso extraordinário com agravo. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias

 (27) 3349-3241

 (27) 9 9868-5041

 [sabrinalleonel](#)

 [sabrinalleonel](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA



Praça Frei Pedro Palácios, s/n, 2º andar - Prainha - Vila Velha/ES - CEP: 29100-190